



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1791230 - CE (2019/0007864-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JOSE EDMAR FORTE
RECORRENTE : MARIA SELMA NASCIMENTO DE CARVALHO
RECORRENTE : ALBA MARIA FARIAS CAVALCANTE
ADVOGADO : ÊNIO PONTE MOURÃO E OUTRO(S) - CE012808
RECORRIDO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - CE016599
DIEGO PARENTE DE FREITAS E OUTRO(S) - CE031347
ANNA LUIZA DI VASCONCELOS - DF041514

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. *SUPERÁVIT*. SOBRA RELATIVA AO ANO DE 1999. DISTRIBUIÇÃO AOS ASSISTIDOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS.

1. Precedentes específicos do STJ, relativos ao *superávit* (sobra) apurado no exercício de 1999 do plano de previdência da Fundação Sistel, firmaram entendimento de que não é legítima a revisão do benefício do assistido, porquanto imprescindível a ocorrência superavitária por três exercícios consecutivos, somada à inviabilidade de disposição do *superávit* sem manifestação do conselho deliberativo da entidade.

2. Isso porque, na vigência da Lei n. 6.435/1977, já havia a necessidade de *superávit* por três exercícios consecutivos para haver a revisão obrigatória do valor dos benefícios, à luz do art. 34, parágrafo único, do Decreto n. 81.240/1978. Precedentes.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1791230 - CE (2019/0007864-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JOSE EDMAR FORTE
RECORRENTE : MARIA SELMA NASCIMENTO DE CARVALHO
RECORRENTE : ALBA MARIA FARIAS CAVALCANTE
ADVOGADO : ÊNIO PONTE MOURÃO E OUTRO(S) - CE012808
RECORRIDO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - CE016599
DIEGO PARENTE DE FREITAS E OUTRO(S) - CE031347
ANNA LUIZA DI VASCONCELOS - DF041514

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. *SUPERÁVIT*. SOBRA RELATIVA AO ANO DE 1999. DISTRIBUIÇÃO AOS ASSISTIDOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS.

1. Precedentes específicos do STJ, relativos ao *superávit* (sobra) apurado no exercício de 1999 do plano de previdência da Fundação Sistel, firmaram entendimento de que não é legítima a revisão do benefício do assistido, porquanto imprescindível a ocorrência superavitária por três exercícios consecutivos, somada à inviabilidade de disposição do *superávit* sem manifestação do conselho deliberativo da entidade.

2. Isso porque, na vigência da Lei n. 6.435/1977, já havia a necessidade de *superávit* por três exercícios consecutivos para haver a revisão obrigatória do valor dos benefícios, à luz do art. 34, parágrafo único, do Decreto n. 81.240/1978. Precedentes.

Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por JOSÉ EDMAR FORTE, MARIA SELMA NASCIMENTO DE CARVALHO e ALBA MARIA FARIAS CAVALCANTE, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ assim ementado (fls. 536-537):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 291, DO STJ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ANULADA. PROCESSO JULGADO COM APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 4º, do NCPC. REAJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SOBRA (SUPERÁVIT) DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SUPERÁVIT EM TRÊS EXERCÍCIOS CONSECUTIVOS (ART. 34 DO DEC. N.º 81.240/78). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PLEITO EXORDIAL JULGADO IMPROCEDENTE.

1- Trata-se de Apelação Cível interposta por ALBA MARIA FARIAS CAVALCANTE, JOSE EDMAR FORTE e MARIA SELMA NASCIMENTO DE CARVALHO, adversando sentença exarada pelo Juízo da 15ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da AÇÃO DE REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ajuizada em desfavor da FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, que extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

2- Nas demandas onde são discutidas e pleiteadas a revisão de prestação ou diferenças atinente a benefício complementar de previdência privada fechada, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas apenas as parcelas reclamadas vencidas há mais de 05 (cinco) anos anteriores ao manejo da ação, por tratar-se de relação de trato sucessivo.

3- Assiste razão aos apelantes na insurgência, posto que apesar da ação ter sido movida apenas em 27 de abril de 2012, não houve a prescrição do fundo de direito, uma vez que se trata de obrigação de trato sucessivo, posto que requereram a revisão da suplementação dos benefícios na condição de segurados e estão sendo perseguidas somente as diferenças dos 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda, portanto, dentro do prazo prescricional previsto em lei. Destarte, afasto a prejudicial de prescrição, para anular a sentença vergastada, com a devida venia ao posicionamento do Juízo a quo, que extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil de 2015.

4- Considerando que o processo versa sobre questão unicamente de direito, estando apto ao julgamento, não havendo a necessidade dos autos retornarem a juízo de origem para nova decisão, posto que aplicável à espécie a teoria da causa madura (art. 1.013, § 4º, do NCPC), sendo assim, passo a análise do mérito da demanda.

5- Observa-se que o Decreto n.º 81.240/78, ao cumprir o seu papel normativo, ou seja regulamentar a Lei n.º 6.435/77, condicionou a possibilidade de reajustamento dos

benefícios previdenciários acima dos valores regulamentares, em decorrência do resultado financeiro positivo do fundo de aposentadoria, a repetição de superávit por 03 (três) exercícios consecutivos.

6- Destarte, ao contrário do que fora sustentado pelos apelantes, a possibilidade de destinação da sobra apurada em balanço financeiro ao reajustamento dos benefícios acima dos índices ordinários, somente se concretizará se essa sobra persistir por 03 (três) exercícios consecutivos, o que não restou demonstrado no caso sub judice, sendo noticiada e comprovada nos autos a existência de sobra apenas no exercício financeiro de 1999.

7- Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença anulada. Aplicação da causa madura, pleito autoral julgado improcedente.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 612-617).

Nas razões do presente recurso especial, os recorrentes alegam que "o julgado viola o art. 46 da Lei 6.435/77, o parágrafo único do Art. 34 do Decreto 81.240/78, e o Art. 3º, da Lei 8.020/90, bem como adota entendimento divergente de outros tribunais e do próprio STJ" (fl. 560).

Argumentam, em síntese, que lhes assiste o direito de revisão do seu benefício de complementação previdenciária em razão da sobra de *superávit* ocorrida no exercício de 1999 no plano de previdência da recorrida.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 622-641), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 741-743).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Prospera a pretensão recursal.

Com efeito, precedentes específicos do STJ – relativos ao *superávit* (sobra) apurado no exercício de 1.999 do plano de previdência da Fundação Sistel – firmaram entendimento de não ser legítima a revisão do benefício do assistido, porquanto imprescindível a ocorrência superavitária por três exercícios consecutivos, somada à inviabilidade de disposição do *superávit* sem manifestação do conselho deliberativo da entidade.

A propósito, citam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPERÁVIT. SOBRA RELATIVA AO ANO DE 1999. DISTRIBUIÇÃO AOS ASSISTIDOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES

ESPECÍFICOS.

1. Precedentes específicos do STJ - relativos ao superávit (sobra) apurado no exercício de 1999 do plano de previdência da Fundação Sistel - firmaram entendimento de que não é legítima a revisão do benefício do assistido, porquanto imprescindível a ocorrência superavitária por três exercícios consecutivos, somada à inviabilidade de disposição do superávit sem manifestação do conselho deliberativo da entidade.

2. Isso porque, na vigência da Lei n. 6.435/77, já havia a necessidade de superávit por três exercícios consecutivos para haver a revisão obrigatória do valor dos benefícios, à luz do art. 34, parágrafo único, do Decreto n. 81.240/78. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.151.246/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 29/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DISTRIBUIÇÃO DE SUPERÁVIT EM FAVOR DOS ASSISTIDOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, "na vigência da Lei n. 6.435/1977, também havia a necessidade de superávit por 3 (três) exercícios consecutivos, para haver a revisão obrigatória do plano de benefícios, à luz do (artigo 34, parágrafo único, do Decreto n. 81.240/1978" (AgInt no REsp n. 1.923.144/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.067.147/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 10/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. A Lei Complementar n. 109/2001 dispõe que "a não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade" (artigo 20, § 2º).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, na vigência da Lei n. 6.435/1977, também havia a necessidade de superávit por 3 (três) exercícios consecutivos, para haver a revisão obrigatória do plano de benefícios, à luz do artigo 34, parágrafo único, do Decreto n. 81.240/1978. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.923.144/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 26/8/2021.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO

RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. DISTRIBUIÇÃO DE SUPERÁVIT EM FAVOR DOS ASSISTIDOS. NECESSIDADE DE TRÊS EXERCÍCIOS POSITIVOS CONSECUTIVOS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, na vigência da Lei nº 6.435/77, também havia a necessidade de superávit por 3 (três) exercícios consecutivos, para haver a revisão obrigatória do valor dos benefícios, à luz do art. 34, parágrafo único, do Decreto nº 81.240/78. Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.943.347/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 28/10/2021.)

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SUPERÁVIT. FORMA DE UTILIZAÇÃO. MATÉRIA PARA DELIBERAÇÃO NO ÂMBITO INTERNO DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA VERBA DE MODO ALHEIO À PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO, E SEM NEM MESMO TER HAVIDO SUPERÁVIT POR 3 EXERCÍCIOS CONSECUTIVOS. MANIFESTA INVIABILIDADE.

1. Por um lado, na vigência da Lei n. 6.435/1977, à luz do art. 34, parágrafo único, do Decreto n. 81.240/1978, também havia a necessidade de superávit por 3 exercícios consecutivos, para haver a revisão obrigatória do plano de benefícios. Por outro lado, a Segunda Seção, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo, REsp 1.564.070/MG, pontuou que o superávit pode ser utilizado das mais diversas formas que acaso delibere o Conselho Deliberativo da entidade previdenciária.

2. Evidentemente, não cabe aos assistidos - que já gozam de situação privilegiada com relação aos participantes que, por expressa disposição do art. 21, § 1º, da Lei Complementar 109/2001 poderão, em caso de desequilíbrio atuarial, inclusive ver reduzido o benefício (a conceder) - definir unilateralmente como será feita a revisão do plano

de benefícios. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.738.265/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 19/2/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.791.230 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0007864-7

Número de Origem:

00472702420138060001 472702420138060001

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE EDMAR FORTE

RECORRENTE : MARIA SELMA NASCIMENTO DE CARVALHO

RECORRENTE : ALBA MARIA FARIAS CAVALCANTE

ADVOGADO : ÊNIO PONTE MOURÃO E OUTRO(S) - CE012808

RECORRIDO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - CE016599

DIEGO PARENTE DE FREITAS E OUTRO(S) - CE031347

ANNA LUIZA DI VASCONCELOS - DF041514

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025